DELIBERAÇÃO AC00 - 2467/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17628/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1719147
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS	**:** SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS Nº 10161.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DIFICULDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ORDENADOR DE DESPESAS – ORDEM DE PAGAMENTO AUSENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Considerado que o contrato encerrou-se na gestão do Recorrente, ordenador de despesa à época, o fato de ter requerido cópias dos documentos ausentes ao sucessor na gestão do município não afasta a sua responsabilidade de prestar contas e comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, tampouco justifica a reforma do acórdão recorrido.

Restando ausente documento necessário para a correta prestação de contas da execução financeira, no caso, Ordem de Pagamento, e inexistindo identidade entre o valor empenhado, liquidado e efetivamente pago pela contratação, o julgado que declarou a irregularidade da terceira fase deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Nelson Cintra Ribeiro,** mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão n. 1505/2015**, nos exatos termos que fora prolatado.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Nelson Cintra Ribeiro*, Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS à época, em face do Acórdão n. 1505/2015 que julgou pela irregularidade da execução financeira da contratação em razão da divergência de valores entre o que foi empenhado e o que foi efetivamente liquidado e pago, aplicando multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS (f. 305-310 dos autos correspondentes, TC/MS 17628/2012).

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão que aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Para tanto, em suas razões recursais alegou suscintamente que (i) encaminhou os documentos solicitados, inclusive a cópia da Nota de Empenho n. 32/2012; que (ii) fez prova de que requereu à atual administração a cópia da Ordem de Pagamento n. 74/2012, no valor de R$ 2.216,80 (dois mil duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), único documento que não teria sido encaminhado pelo Recorrente e, por fim, que (iii) a despeito de ter solicitado o documento faltante ao gestor sucessor o seu apelo não foi atendido, sendo que vencido o prazo de encaminhamento dos documentos em gestão posterior à do Recorrente, a obrigatoriedade de encaminhamento dos mesmos não recairia sobre ele.

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de prejuízo.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 17).

Em primeira apreciação, verificando que foi apresentada parte da documentação que fundamentou a declaração de irregularidade, os autos foram remitidos ao núcleo técnico, que mesmo considerando o documento ressaltou que a execução permanece irregular (ANA-12004/2018, f. 20-23).

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o douto *parquet* se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 11597/2018 de f. 24-26).

Na tentativa de sanar a irregularidade, este Relator intimou o atual Prefeito do Município de Porto Murtinho, como última tentativa de ter acesso ao documento faltante (Ordem de Pagamento n. 74/2012, derivada do Contrato Administrativo n. 120/2012, no valor de R$ 2.216,80). Contudo, o prazo transcorreu sem manifestação ou apresentação de documentação complementar.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 17628/2012, f. 305/310), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se à execução financeira da contratação derivada de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2012 considerando que a documentação carreada aos autos não atende integralmente as exigências contidas na Lei de Licitações, na Lei 4.320/64 e no próprio Regimento Interno. Ao final, em razão da irregularidade, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao então Prefeito de Porto Murtinho/MS, conforme se extrai da deliberação em tela.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III - MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da irregularidade na prestação de contas, que descumpriu o que determina a legislação pertinente[1].

[1] "*VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:*
1 – declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2012, conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "c", da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS;
2 – aplicar multa regimental, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF n. 099.689.629-53), por infração à norma legal, em razão da irregularidade apontada nos autos pelo corpo técnico; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado

Em suas alegações argumenta, basicamente, que a documentação apresentada é suficiente à reforma do acórdão hostilizado, e que não encaminhou a Ordem de Pagamento n. 74/2012 porque embora tenha solicitado ao seu sucessor copia dos documentos, não obteve êxito em consegui-los. Asseverou ainda, que a responsabilidade de encaminhamento dos documentos pertinentes à execução expirou na vigência do mandato do seu sucessor, e que, portanto, não seria do Recorrente a responsabilidade pelo encaminhamento do referido documento. Ao final, pugnou pela reforma do acórdão para o fim de excluir a multa aplicada.

Quanto ao primeiro argumento, não há que se falar em correta instrução processual se a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, e o próprio Recorrente confirma, constataram a ausência de Ordem de Pagamento (n. 74/2012, no valor de R$ 2.216,80), que compromete a regularidade da execução financeira, visto a ausência de identidade entre o valor empenhado, liquidado e efetivamente pago pela contratação, viciando a prestação de contas em questão.

A diferença de valores na prestação de contas conduz à sua irregularidade.

Quanto à responsabilidade de prestar contas, e por consequência, a quem deve ser imputada a multa, igualmente não merece reforma o acórdão recorrido. Não há como se olvidar que é do Ordenador da Despesa o dever de prestar contas pelo serviço contratado, ainda que o prazo para o envio dos respectivos documentos tenha se iniciado em uma gestão e encerrado em outra.

Fato é que a multa, nesse caso, foi aplicada pela irregularidade na própria execução e na prestação de contas que recai sobre o Ordenador da Despesa. Diferente seria se a formalização do contrato ou a própria execução tivesse ocorrido em gestão posterior, o que não é o caso dos autos, visto que o contrato encerrou-se em 20/12/2012, ou seja: ainda na gestão do Recorrente. A importância foi recebida e usada enquanto o mesmo ainda era Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, e seu é o dever de prestar contas.

O fato de ter requerido as cópias ao sucessor na gestão do município também não afasta a sua responsabilidade em prestar contas, tampouco justifica a reforma do acórdão recorrido.

Quanto à dificuldade em obter documentos, é entendimento assente no Tribunal de Contas da União que não exime a responsabilidade de comprovar a boa

pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;
3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;
4 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior."

aplicação dos recursos públicos, por se tratar de responsabilidade pessoal do gestor:

> Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdão n. 1838/2019, de 26/02/2019, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, Publicado no Boletim de Jurisprudência n. 255 do TCU).

Nesse mesmo sentido podemos ainda citar os seguintes acórdãos: 437/2018-2ª Câmara; 352/2017-1ª Câmara; 3.357/2016-1ª Câmara; 1.731/2014-2ª Câmara; 2.477/2007-2ª Câmara, todos do Tribunal de Contas da União.

Assim, apesar de todo o esforço do peticionante em minimizar o impacto da ausência de documento essencial para a regular prestação de contas, fato é que a Ordem de Pagamento n. 74/2012, no valor de R$ 2.216,80, deixou de ser apresentada, sendo de sua integral responsabilidade comprovar a boa gerencia e aplicação dos recursos públicos que lhe foram disponibilizados durante a sua gestão.

A despeito das oportunidades concedidas para a apresentação do referido documento, a prestação de contas seguiu incompleta o que conduziu, corretamente, à irregularidade da execução financeira, não havendo que se falar em reforma ou exclusão de multa corretamente aplicada ao Recorrente.

Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na INTC/MS n. 35/2011, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, **registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.**

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus

pressupostos de admissibilidade;

- **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 1505/2015, nos exatos termos que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SS/SETAC.AP´T /dssm